



III -DETERMINAR que as audiências de custódia **abranjam todos os Distritos Policiais**, devendo apresentar, obrigatoriamente, toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, em até 24 horas da comunicação do flagrante, às autoridades judiciais aqui designadas, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou prisão ou apreensão.

IV – ATRIBUIR aos Juízes de Custódia designados neste ato, a Gratificação pelo Exercício Cumulativo de Atribuições, em valor proporcional ao período objeto da designação e aos servidores o valor da gratificação de plantão judicial.

Registre-se. Comunique-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça, em Manaus, data registrada no sistema.

Desembargadora **NÉLIA CAMINHA JORGE**
Presidente

DESPACHOS

DECISÃO GABPRES

Trata-se de processo administrativo por meio do qual este Tribunal de Justiça tomou conhecimento de que a empresa CD Serviços de Conservação - ME, durante a execução do Contrato Administrativo n.º 041/2015-FUNJEAM usou-se de comprovantes bancários não reconhecidos pela Caixa Econômica Federal para comprovar que havia pago seus funcionários.

Conforme as Informações n.º 037/2019 (0078577) e n.º 066/2021 - DVCC/TJ (0274276), questiona-se a autenticidade de um comprovante de depósito em nome da funcionária Adriana Gomes Dias datado de 29/08/2019, que não aparece no extrato bancário da mesma (0078573).

Aberto o procedimento de apuração de responsabilidade (0078586), a empresa apresentou em defesa prévia (0078645).

O fato também foi comunicado ao Ministério Público para apuração de possíveis ilícitos penais (0078651).

Para auferir a autenticidade do documento, este Tribunal enviou o Ofício n.º 2199/2023 - SECEX/TJAM (1158312) à instituição financeira, que respondeu através do Ofício n.º 6762/2023 CIACVBE (1163730).

A Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, por intermédio de Parecer (1171990) opinou pela aplicação da pena de suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, mediante descredenciamento no SICAF e no sistema de cadastramento de fornecedores deste Tribunal, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

A AJAP abordou, principalmente, os seguintes pontos:

Ao cumprir sua obrigação de apresentar os comprovantes de pagamento de salários, a empresa contratada apresentou documento não reconhecido pela instituição financeira (1163730).

A empresa, em defesa prévia (0078645), alegou apenas que o pagamento dos salários teria sido efetuado em duas operações de transferência a cada funcionário e que, por este motivo, o sistema de transferências bancárias teria recusado as operações e devolvido o dinheiro à conta de origem. Alega ainda que, constatado o problema, os pagamentos foram efetuados diretamente na caixa da agência bancária, mas não apresentou qualquer documento que corroborasse tais alegações.

Verifica-se, assim, um claro indício do crime de "falsificação de documento particular", assim definido no Código Penal Brasileiro:

Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

A apresentação de documento supostamente falso macula mortalmente a confiabilidade da empresa e configura, claramente, um comportamento inidôneo.

Caso o contrato ainda estivesse vigente, o fato ocorrido justificaria imediata rescisão unilateral.

Embora o Contrato não mais vija, a prerrogativa de apuração de responsabilidade por parte da Administração Pública não deixou de existir, conforme prescreve a Lei Geral de Licitações, Lei n.º 8.666/1993:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

(...)

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

Quanto às sanções, o Contrato Administrativo n.º 041/2015-FUNJEAM determina:

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS



21.1. Com fundamento nos arts. 86 e 87 da Lei n.º 8.666/93, a **CONTRATADA** fica sujeita, no caso de atraso injustificado, assim considerado pela Administração da **CONTRATANTE**, de inexecução parcial ou da inexecução total da obrigação, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, assegurada a prévia e ampla defesa, às seguintes penalidades:

(...)

d) Suspensão temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, mediante descredenciamento no SICAF e no sistema de cadastramento de fornecedores da CONTRATANTE, quando for o caso, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas neste instrumento e das demais cominações legais, restando configurada esta hipótese quando a empresa licitante, convocada dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, ou a CONTRATADA ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal;

Já Lei supra citada traz a seguinte disposição:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

(...)

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

(...)

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

Neste ponto, cabe voltar a atenção para a informação prestada pela Unidade de Garantias, Penalidades e Serviços Sem Alocação de Mão de Obra a respeito da existência de processos de apuração de responsabilidade em face da empresa CD Serviços de Conservação - ME.

Verifica-se que, durante a execução do Contrato Administrativo n.º 041/2015-FUNJEAM, foram aplicadas uma (01) pena de advertência e duas (02) de multa.

Sendo assim, diante do inescusável comportamento inidôneo da empresa durante a execução do Contrato Administrativo n.º 041/2015-FUNJEAM, a empresa CD Serviços de Conservação - ME deverá sofrer as sanções do item 21.1.d da Cláusula Vigésima Primeira do referido contrato.

Ante o exposto e com fulcro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acolho o retromencionado parecer por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para aplicar a **pena de suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, mediante descredenciamento no SICAF e no sistema de cadastramento de fornecedores deste Tribunal, pelo prazo de 05 (cinco) anos**, nos termos do item 21.1.d da Cláusula Vigésima Primeira do Contrato Administrativo n.º 041/2015-FUNJEAM.

Ressalte-se que a penalidade aplicada deve ser inscrita no SICAF (art. 40 da Resolução n.º 2/2010-SLTI/MPOG) e no sistema de cadastramento de fornecedores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, bem como todos os atos praticados obrigatoriamente divulgados no Diário da Justiça Eletrônico e no site do Tribunal de Justiça do Amazonas.

À **Secretaria de Expediente** para cientificar a empresa e, caso não haja recurso, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Licitação para as providências cabíveis em face da contratada.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Desembargadora **Nélia Caminha Jorge**
Presidente TJ/AM

EXTRATOS DE ATAS

EXTRATO DA ATA

Em Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno, realizada no dia **29.08.2023**, a Exma. Sra. Desdora. Nélia Caminha Jorge - Presidente, anunciou para apreciação, o **Processo Administrativo nº 2023/000009825-00.EDITAL N.º 24/2023 — PTJ —VAGA DE MEMBRO TITULAR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS - CLASSE DOS ADVOGADOS**, em decorrência do término do 1º biênio do Dr. Fabrício Frota Marques. Inscritos: 1. **Dr. Carlos Edgar Tavares de Oliveira — PA Nº 2023/000013190-00**; 2. **Dr. Fabrício Frota Marques — PA Nº 2023/000011224-00**; 3. **Dr. Felipe dos Anjos Thury — PA Nº 2023/000013094-00**; 4. **Dr. Filipe de Freitas Nascimento — PA Nº 2023/000013198-00**; 5. **Dr. Marcio Rys Meirelles de Miranda — PA Nº 2023/000012079-00** e 6. **Dra. Maria Auxiliadora dos Santos Benigno — PA Nº 2023/000012897-00**. Procedida a votação eletrônica, na forma prescrita no Art. 120, § 1º, inc. I da Constituição da República Federativa do Brasil, com vistas a escolha de Membro Titular do Tribunal Regional Eleitoral - no Amazonas — TRE/Am, na Classe dos Advogados (Biênio 2023/2025), foi apurado o seguinte resultado: 1- **Dr. Fabrício Frota Marques 17** (dezessete) votos; 2- **Dr. Marcio Rys Meirelles de Miranda 14** (quatorze) votos; 3 - **Dr. Filipe de Freitas Nascimento 10**(dez) votos; 4 - **Dra. Maria Auxiliadora dos Santos Benigno 8**(oito)votos ;5 - **Dr. Felipe dos Anjos Thury 5** (cinco) votos; 6 - **Dr. Carlos Edgar Tavares de Oliveira 3** (três) e 7 - **Dr. Rodrigo Fernando de Almeida Oliveira 2** (dois).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br
PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Cuidam os autos de processo administrativo por meio do qual este Tribunal de Justiça tomou conhecimento de que a empresa CD Serviços de Conservação - ME, durante a execução do Contrato Administrativo n.º 041/2015-FUNJEAM usou-se de comprovantes bancários não reconhecidos pela Caixa Econômica Federal para comprovar que havia pago seus funcionários.

Conforme as Informações n.º 037/2019 (0078577) e n.º 066/2021 - DVCC/TJ (0274276), questiona-se a autenticidade de um comprovante de depósito em nome da funcionária Adriana Gomes Dias datado de 29/08/2019, que não aparece no extrato bancário da mesma (0078573).

Aberto o procedimento de apuração de responsabilidade (0078586), a empresa apresentou em defesa prévia (0078645).

O fato também foi comunicado ao Ministério Público para apuração de possíveis ilícitos penais (0078651).

Para auferir a autenticidade do documento, este Tribunal enviou o Ofício n.º 2199/2023 - SECEX/TJAM (1158312) à instituição financeira, que respondeu através do Ofício n.º 6762/2023 CIACVBE (1163730).

É o relatório.

1. Do descumprimento contratual e da penalidade

A idoneidade é condição necessária para contratar com a administração pública e significa confiabilidade, honestidade, honestidade.

No caso em questão, o Contrato Administrativo n.º 041/2015-FUNJEAM determina:

CLÁUSULA NONA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

9.1. Compete à CONTRATADA:

(...)

k. Apresentar, **mensalmente, ou em outra periodicidade conforme o caso**, em observância às disposições do inciso I, § 5º, do art. 34, da IN/SLTI/MP nº 02/2008, as **informações e/ou os documentos listados abaixo**:

(...)

k.2) comprovantes de pagamento dos salários, referentes ao mês anterior, juntamente com as **cópias das folhas de pagamento ou contracheques** e/ou outros documentos equivalentes, com as respectivas **assinaturas dos empregados** alocados na execução dos serviços contratados, atestando o recebimento dos valores;

Ao cumprir sua obrigação de apresentar os comprovantes de pagamento de salários, a empresa contratada apresentou documento não reconhecido pela instituição financeira (1163730).

A empresa, em defesa prévia (0078645), alegou apenas que o pagamento dos salários teria sido efetuado em duas operações de transferência a cada funcionário e que, por este motivo, o sistema de transferências bancárias teria recusado as operações e devolvido o dinheiro à conta de origem. Alega ainda que, constatado o problema, os pagamentos foram efetuados diretamente no caixa da agência bancária, mas não apresentou qualquer documento que corroborasse tais alegações.

Verifica-se, assim, um claro indício do crime de "falsificação de documento particular", assim definido no Código Penal Brasileiro:

Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:
Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

A apresentação de documento supostamente falso macula mortalmente a confiabilidade da empresa e configura, claramente, um comportamento inidôneo.

Caso o contrato ainda estivesse vigente, o fato ocorrido justificaria imediata rescisão unilateral.

Embora o Contrato não mais viva, a prerrogativa de apuração de responsabilidade por parte da Administração Pública não deixou de existir, conforme prescreve a Lei Geral de Licitações, Lei n.º 8.666/1993:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

(...)

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

Quanto às sanções, o Contrato Administrativo n.º 041/2015-FUNJEAM determina:

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

21.1. Com fundamento nos arts. 86 e 87 da Lei n.º 8.666/93, a **CONTRATADA** fica sujeita, no caso de atraso injustificado, assim considerado pela Administração da **CONTRATANTE**, de inexecução parcial ou da inexecução total da obrigação, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, assegurada a prévia e ampla defesa, às seguintes penalidades:

(...)

d) Suspensão temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, mediante descredenciamento no SICAF e no sistema de cadastramento de fornecedores da CONTRATANTE, quando for o caso, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas neste instrumento e das demais cominações legais, restando configurada esta hipótese quando a empresa licitante, convocada dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, ou a CONTRATADA ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal;

Já Lei supra citada traz a seguinte disposição:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

(...)

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

(...)

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

Neste ponto, cabe voltar a atenção para a informação prestada pela Unidade de Garantias, Penalidades e Serviços Sem Alocação de Mão de Obra a respeito da existência de processos de apuração de responsabilidade em face da empresa CD Serviços de Conservação - ME.

Nº CONTRATO	Nº PROCESSO	SERVIÇO	ASSUNTO	DETERMINAÇÃO	SANÇÃO	OBSERVAÇÕES
025/2015	2019/000027687	Conservação e limpeza	Atraso no pagamento de verba rescisória	Arquivamento do feito sem aplicação de nenhuma penalidade	Sem aplicação	Já concluso e arquivado
41/2015	2019/000004675	Conservação e limpeza	Concessão de Férias fora do prazo legalmente previsto	Aplicação da pena de advertência à empresa	Advertência	Já concluso e arquivado
034/2015	2015/000022284	Agente de Portaria	Rescisão do Contrato em razão de negativa da referida empresa a adotar regime tributário adequado às suas atividades.	CHAMAR O FEITO À ORDEM no sentido de AFASTAR a aplicação da penalidade de 10% sobre o valor do contrato	Sem aplicação	Já concluso e arquivado
025/2015 e 041/2015	2019/000020804	Conservação e Limpeza	Ausência de recolhimento do FGTS do 13.º salário relativo a 2017 e 2018 e suposto descumprimento de obrigação trabalhista quanto ao período concessivo de férias	- Multa de 5,0% do valor mensal do Contrato;	CT 025 -> R\$ 2.097,86 CT 041 -> R\$ 6.334,02	VALOR INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA PELA PGE/AM.

Verifica-se que, durante a execução do Contrato Administrativo n.º 041/2015-FUNJEAM, foram aplicadas uma (01) pena de advertência e duas (02) de multa.

Sendo assim, diante do inescusável comportamento inidôneo da empresa durante a execução do Contrato Administrativo n.º 041/2015-FUNJEAM, a empresa CD Serviços de Conservação - ME deverá sofrer as sanções do item 21.1.d da Cláusula Vigésima Primeira do referido contrato.

2. Conclusão

Ante o exposto, esta Assessoria Administrativa opina pela aplicação da pena de suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, mediante descredenciamento no SICAF e no sistema de cadastramento de fornecedores deste Tribunal, pelo prazo de 05 (cinco) anos;

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, 16 de Agosto de 2023.

Adriana Souza Carpinteiro Péres

Diretora da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA SOUZA CARPINTEIRO PERES, Diretor(a)**, em 16/08/2023, às 11:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1171990** e o código CRC **8063B921**.